

# Revista Científica

FACULDADE ATENAS- PARACATU-MG

Ano 2025, V.19, N.1



FACULDADE  
ATENAS

[www.atenas.edu.br](http://www.atenas.edu.br)  
38 3672-3737

## **APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Lucas Gabriel Dornelas Pacheco  
Diego Pereira Rosa  
Flávia Christiane Cruvinel Oliveira  
Andressa Cristina Almeida Centro  
Renato Reis Silva

### **RESUMO**

Este estudo foca na análise do princípio da insignificância, ou bagatela, para determinar se a conduta do indivíduo causou lesão significativa ao patrimônio protegido. Utilizando uma revisão bibliográfica que abrange legislação, jurisprudência e literatura especializada, o estudo examina a definição desse princípio no sistema jurídico brasileiro, sua conexão com a teoria do delito e outros princípios como intervenção mínima e dignidade da pessoa humana. Também explora o papel da autoridade policial e do delegado de polícia na aplicação desse princípio durante o inquérito. Para reconhecer a insignificância, avalia-se a mínima ofensividade da conduta, ausência de perigo social, reduzido grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão. Esta abordagem enfatiza a necessidade de elementos demonstrando a tipicidade e a capacidade lesiva da conduta para iniciar uma ação penal, sublinhando a relevância do debate sobre a aplicação do princípio da bagatela pela autoridade policial em casos específicos.

**Palavras-chave:** Princípio; inquérito; ofensividade; dignidade.

### **ABSTRACT**

This study focuses on analyzing the principle of insignificance, or triviality, to determine whether the individual's conduct caused significant harm to the protected property. Utilizing a bibliographic review that encompasses legislation, case law, and specialized literature, the study examines the definition of this principle within the Brazilian legal system, its connection with the theory of crime, and other principles such as minimal intervention and human dignity. It also explores the role of the police authority and the police commissioner in applying this principle during the inquiry. To recognize insignificance, the minimum offensiveness of the conduct, absence of social danger,

reduced degree of reproachfulness, and the lack of expressiveness of the harm are evaluated. This approach emphasizes the need for elements demonstrating the typicality and harmful capacity of the conduct to initiate a criminal action, underlining the relevance of the debate on the application of the principle of triviality by the police authority in specific cases.

**Keywords:** Principle; inquiry; offensiveness; dignity.

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância ou bagatela, tem como finalidade, afastar a repressão e o jus puniendi, que advém da aplicação da norma penal quanto às condutas em que o dano e a lesividade sejam ínfimas, este princípio está diretamente ligado aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, que devem ser considerados diante de sua aplicação, deste modo, o presente trabalho terá como temática analisar a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial (Delegado), se há constitucionalidade da aplicação deste princípio no ato investigativo (Auto de prisão em flagrante delito e inquérito policial).

Contudo, o direito penal brasileiro, este deve ser usado de forma subsidiária, em última escolha, ou seja, em bens jurídicos indisponíveis, devendo o indivíduo somente ser imputado ao tipo penal previsto em lei, e essa conduta praticada causar danos concretos.

Ademais, o Estado não deve usar o direito penal, de forma a aplicar sanções severas a casos que não merecem a reprimenda do direito penal, deve-se punir o infrator, mas analisando a proporcionalidade e se sua infração trouxe algum dano concreto ao bem jurídico tutelado. Dessa forma, o princípio da insignificância, delimita uma análise jurídica do operador do direito, de forma não só analisar a tipicidade formal, mas sim, em conjunto com tipicidade material, quando assim gerar um dano concreto ao bem jurídico tutelado

## **2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, tem suas raízes no Direito Romano, tendo surgido na Roma Antiga. Ao longo da história, foi incorporado ao sistema penal por Claus Roxin, na Alemanha, por volta de 1964. Roxin defende a natureza principiológica da insignificância penal, argumentando que ela tem o papel de excluir do âmbito do Direito Penal os crimes que, devido à sua insignificância, não causam dano ao bem jurídico protegido (SILVA, 2008, p. 37).

Embora o princípio da insignificância não esteja expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, existem princípios específicos que orientam sua aplicação, como, por exemplo, o princípio da intervenção mínima ou subsidiariedade, e o princípio da dignidade da pessoa humana. Esses princípios atuam de forma conjunta e equitativa, possibilitando a aplicação do princípio da insignificância em casos concretos, desde que a conduta do agente não cause dano ao patrimônio alheio (SILVA, 2008).

## **3 PRINCÍPIOS APLICADOS AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

### **3.1 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA**

O princípio da intervenção mínima preconiza que o Estado de direito deve recorrer à aplicação da lei penal como uma medida extrema, ou seja, como último recurso, para lidar com situações em que os bens jurídicos são afetados. Ao adotar a intervenção mínima, o Direito Penal deve concentrar sua atenção principalmente nos bens mais cruciais e prioritários para a vida em sociedade.

Em essência, pode-se compreender que o princípio da intervenção mínima sugere que o direito penal deve intervir somente quando outras áreas do direito não forem capazes de proteger adequadamente e fornecer o suporte necessário aos bens considerados de relevante importância para a sociedade.

Em disposição similar, a aplicação do instituto da intervenção mínima nas

palavras de Conde (1975, p. 59-60) aduz que:

O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito.

A doutrina de Conde (1975) é clara e objetiva, conceituando os limites da ação estatal, pois em seu entendimento, o Estado deve agir só quando realmente houver a necessidade de usar de seu poder de punição para com o indivíduo. A intervenção mínima deve ser admissível em casos de pequena relevância, incapazes de necessitar a atuação do Estado de Direito, podendo esses conflitos, serem resolvidos em outras esferas. Ademais é importante gizar que, a partir do momento que o Estado não tenha que se preocupar com casos ínfimos, não ficará congestionado, ou seja, sua máquina estatal fluirá com presteza.

Na abordagem da intervenção mínima do Estado, o Direito penal deve abster-se de reprimir condutas que não causem danos significativos aos bens jurídicos tutelados. Essa abordagem está intrinsecamente ligada ao princípio da bagatela, o qual exclui a tipicidade da conduta em termos materiais, uma vez que o Estado não deve punir ações de pequena relevância. Consequentemente, esse princípio se alinha com a ideia de insignificância, que implica na não aplicação de sanções quando a ação não lesa de forma substancial o bem jurídico em questão.

Embora esses conceitos sejam semelhantes, cada um possui suas próprias peculiaridades. Enquanto a intervenção mínima preconiza a intervenção estatal apenas quando estritamente necessária, a insignificância é aplicada quando não há essa necessidade de intervenção por parte do Estado enquanto detentor do *ius puniendi*.

## 4 AUTORIDADE POLICIAL E A SUA COMPÊTENCIA

A Autoridade Policial, mais conhecida como Delegado Polícia, sejam elas, no âmbito da Policial Civil, ou no âmbito da Policial federal, ambos os cargos, possuem fundamentação legal no Código de Processo Penal brasileiro. Em seu artigo 4º faz menção em sua narrativa, aduz que é competência da autoridade policial, ou seja, do delegado de polícia, presidir o inquérito policial, desta forma, a autoridade policial não é parte dentro do inquérito, mas ele atua entre as partes, senão veja:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.  
Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Ademais o delegado de polícia, como consequência, acaba por atuar entre as partes, sendo elas o Promotor de Justiça, Procurador da República ou querelante, e do outro lado à parte acusada, ou seja, o indiciado ou o querelado e seu advogado ou até mesmo seu Defensor Público. Contudo, investido dessa função, o delegado deve proceder na investigação criminal e na instrução do inquérito policial, atuando sempre com prudência, imparcialidade e sigilo, para aclarar acima de tudo a verdade sobre os fatos ocorridos. O inquérito policial no Estado Democrático de Direito, por se tratar de um procedimento administrativo, não se admite a figura do delegado inquisidor, que é aquele que acusa publicamente, aquele que apenas procura provas que possam incriminar o suspeito, não levando em conta nenhum fato favorável que possa ser útil à defesa do indiciado. No Estado de Direito, a autoridade policial deve continuar na condução das investigações, prezando sempre por descobrir a veracidade dos fatos não importando se a verdade irá ou não incriminar o acusado.

A atuação do delegado deve ser conjunta à comunidade para desempenhar as suas funções com êxito, conservando sempre os elos de cooperação com seus líderes e principalmente com o membro do Ministério Público e a Magistratura. Em consonância com a lei, é conferido ao delegado de polícia o poder e também o dever de praticar feitos de investigação atinente à

direção do inquérito, sendo tais poderes de autorização, instrução, fiscalização, ordenação e coação.

## **5 A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM SEDE DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL**

O inquérito policial por se tratar de uma fase estritamente inquisitorial, visa

reunir elementos de informação para uma fase processual, diante disso pode-se concluir que o trabalho do delegado de polícia refere-se a uma natureza pré processual e não de caráter administrativo.

A Constituição Federal de 1988 prevê que a autoridade policial visa primeiramente uma análise técnica e jurídica do caso concreto e ainda preservar direitos e garantias individuais do cidadão, como por exemplo, na situação de flagrante delito ou da comunicação de notícia criminis, com isso, averiguar se há necessidade, ou não, da instauração do procedimento investigatório, ou seja, o inquérito policial.

Uma boa parte da doutrina Távora, 2014; Alencar, 2014 classificam que o Inquérito Policial é unidirecional tendo função única e exclusiva focada em auxiliar a formação da opinião delicti do Ministério Público sobre promover a denúncia ou não, dando início a ação penal.

Como por exemplo, a compressão dessa corrente doutrinária aduz que a

autoridade policial não tem o poder de fazer juízo de valor na fase administrativa, que por sua vez é o Inquérito Policial baseando no artigo 17 do Código de Processo Penal, uma vez que o delegado de polícia, ou seja, a autoridade policial, não poderá arquivar ou mandar arquivar o inquérito policial apresentando o disposto do artigo 28 do Código de Processo Penal, no qual determina que a requisição do arquivamento do Inquérito Policial cabe ao Ministério público, remetendo os autos ao juiz responsável, que por sua vez, poderá concordar ou não, pois caso considere a requisição do Ministério Público improcedente, poderá o magistrado encaminhar ao chefe do MP, ou seja, o Procurador Geral de Justiça oferecer a denúncia ou insistir no arquivamento, no qual o juiz será obrigado a atender.

Por hora, essa corrente doutrinária aduz a possibilidade de a autoridade

policial responder pelo crime de prevaricação caso deixe de lavrar o APFD, motivado por interesse pessoal, mesmo que apresente os requisitos da insignificância.

Alguns doutrinadores como Nestor Távora (2014) e Alencar (2014), sustentam que a autoridade policial não possui autonomia para aplicar o princípio da insignificância ou bagatela, por estar vinculada ao princípio da obrigatoriedade do inquérito policial. Essa corrente aduz que por mais que o fato seja insignificante, o Delegado de polícia deverá inaugurar o Inquérito Policial incumbindo ao Ministério Público averiguar e se posicionar a sua opinião delitiva. Em consonância com esse entendimento doutrinário, o ex-promotor de justiça do Ministério Público de Minas Gerais Rogério Greco afirma que a insignificância da conduta deve ser analisada pelo titular da ação penal, que por sua vez é o próprio Ministério Público (GRECO, 2014, ONLINE).

O delegado e professor Henrique Hoffman (CONSULTOR JURÍDICO, 2015, online) faz análises críticas no sentido que:

A função investigativa formalizada pela Polícia Judiciária está longe de se resumir a um suporte da acusação, não possuindo um caráter unidirecional. A finalidade do procedimento preliminar não deve ser vislumbrada sob a ótica exclusiva da preparação do processo penal, mas principalmente à luz de uma barreira contra acusações infundadas e temerárias, além de um mecanismo de salvaguarda da sociedade, assegurando a paz e a tranquilidade sociais.

Em certas ocasiões, por se tratar de fato atípico pela falta de tipicidade material diante da omissão de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido pelo Direito Penal brasileiro, o encarceramento do indivíduo nessa situação de repressão indevida dos seus direitos de ir e vir de locomoção mediante abuso de poder poderá configurar para a autoridade policial, o crime de abuso de autoridade com previsão expressa art. 3º alínea “a” a 4ª alínea “a”, da lei 4.898/1965.

Nas palavras do autor Nestor Távora (2014, online) aduz que: “É imperioso dizer que a simples instauração de procedimento policial já configura atentado ao status dignitatis do investigado”.

Para que seja instaurado o inquérito policial deve haver justa causa e

motivação, com o intuito que seja evitado a ilegalidade devendo reunir elementos mínimos para indicar a autoria e materialidade da infração penal.

O STJ entende que quando constatada a insignificância e o possível abuso de autoridade em face da autoridade policial, o possível trancamento do inquérito policial através de habeas corpus.

Uma vez comprovada à insignificância, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal admitem o relaxamento da prisão em flagrante ilegal lavrado pela autoridade policial.

O responsável por fazer a análise jurídica tem o dever de evitar a arbitrariedade de colocar em cárcere privado o indivíduo que não violou o direito material na lei penal. É primordial que seja observado o princípio da dignidade da pessoa humana expresso no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, devida as condições, precárias, desumanas que acometem o sistema penitenciário brasileiro que atenuam o objetivo da ressocialização do indivíduo, observemos a disposição:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Mesmo que a autoridade policial não possa arquivar o inquérito policial, não havendo justa causa, poderá então arquivar a notícia criminis, para evitar a instauração do inquérito policial. Neste sentido o autor Renato Brasileiro (2012, p.134) leciona que:

Diante da notícia de uma infração penal, o Delegado de Polícia não está obrigado a instaurar o Inquérito Policial, devendo antes verificar a procedência das informações, assim como aferir a própria tipicidade da conduta noticiada.

Em consonância, o doutrinador Fernando Capez (2013, p.153) afirma que:

faltando à justa causa, a autoridade policial pode (aliás, deve) deixar de instaurar o inquérito...", ainda que o auto somente não seja lavrado se o fato for manifestamente atípico, insignificante ou se estiver presente, com clarividência, uma das hipóteses de exclusão de antijuridicidade, devendose atentar que, nessa fase, vigora o princípio do in dubio pro societate, não podendo o delegado de polícia embrenhar-se em questões doutrinárias de alta indagação, sob pena de antecipar indevidamente a fase judicial de apreciação de provas,

permanecendo a dúvida ou diante de fatos aparentemente criminosos, deverá ser formalizada a prisão em flagrante.

Em relação ao artigo 5º, II do Código De Processo Penal no que se refere

ao delatio criminis, havendo o indeferimento do Delegado de Polícia na abertura do Inquérito Policial, caberá recurso ao chefe de Polícia, ou Delegado Geral expressamente ditado no §2º, que afirma que a Autoridade Policial poderá deixar de instaurar o procedimento administrativo em alguns casos peculiares, através de uma análise minuciosa do caso concreto, com previsão legal no texto normativo. No § 3º, o Delegado de Polícia, somente depois de verificada a procedência das informações instaurará o inquérito policial.

Diante exposto, a Autoridade Policial constatando a presença do Princípio

da Insignificância ou Bagatela no direito material, deverá deixar de aplicar o auto de prisão em flagrante delito ao suspeito, protocolar as declarações e encaminhar ao Ministério Público, pois não é pertinente da autoridade policial a decisão definitiva, podendo o Ministério Público, caso entenda de forma contrária oferecer a denúncia.

Como por exemplo, nas palavras de Eugenio Pacelli (2014, p.59) menciona que:

O código de Processo Penal permite à autoridade policial a recusa de instauração de Inquérito Policial quando... Ou quando o fato não ostentar contornos de criminalidade, isto é, faltar a ele quaisquer dos elementos constitutivos do crime.

Na prática cotidiana, é possível observar três situações em que o conceito

de crime insignificante se aplica: na primeira delas, a autoridade policial, sem necessidade de encaminhamento ao judiciário, registra o incidente como não criminal. Na segunda situação, o delegado de polícia não realiza a prisão em flagrante, apenas registra o ocorrido e encaminha para a investigação judicial. Por último, na terceira e mais recomendada por algumas autoridades policiais, o delegado segue os procedimentos padrão, elaborando o Inquérito Policial sem efetuar o indiciamento para facilitar a documentação do incidente, sem causar constrangimento ao indivíduo. Como resultado, não há prisão em

flagrante, e o caso é encaminhado ao judiciário, onde, em conjunto com o Ministério Público, são tomadas as medidas consideradas necessárias.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho tem por objetivo abordar o princípio da insignificância, também conhecido por princípio da bagatela, no contexto do Direito Penal brasileiro, explorando a possível aplicação em sede policial, aplicado pelo Delegado de Polícia. Desta-se a relevância desse princípio, evidenciada pela sua abordagem em diversos dispositivos legais e sua importância social.

Conclui-se que, embora respaldado pela Constituição Federal e outras normas, a aplicação adequada deste instituto em casos concretos demanda uma análise cuidadosa, pois uma interpretação equivocada pode resultar em diversos danos ao bem jurídico protegido. Noutro giro, a não aplicação em situações que não apresentam ofensividade ao bem jurídico pode levar à imposição de penas irrelevantes.

Além disso, o trabalho aborda a atuação da Autoridade Policial em relação à tipicidade das condutas, destacando que, embora teoricamente o Delegado de Polícia não possua autonomia direta para aplicar o princípio da insignificância, ele pode optar por não instaurar procedimentos administrativos quando não houver elementos suficientes para comprovar a autoria delitiva e a materialidade do fato, o que se assemelha à aplicação do princípio da bagatela.

Por fim, ressalta-se a discussão doutrinária sobre a aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial, argumentando-se que a capacidade do Delegado de Polícia em avaliar se a conduta não lesou significativamente o patrimônio poderia reduzir drasticamente os casos levados ao poder judiciário, contribuindo para a celeridade processual prevista na Constituição Federal.

## **REFERÊNCIAS**

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P.153  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 5 DE OUTUBRO

DE 1988. Planalto.gov.br, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 24/11/2021.

GOMES, Luis Flávio. Revista Diálogo Jurídico. Ano I - Vol. I - Nº. 1 - abril de 2001 - Salvador - Bahia - Brasil. Delito de Bagatela: Princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato.

HOFFMANN, Henrique. **Missão da Polícia Judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais**. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://brunocontreiras.jusbrasil.com.br/artigos/449338100/a-aplicacao-doprincipioda-insignificancia-pelo-delegado-de-policia> . Acesso em: 25/11/2022.

LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Planalto.gov.br, 1941. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 24/11/2021.

LEI Nº 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997. Planalto.gov.br, 1997. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2222.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2222.htm). Acesso em: 25/11/2021.

LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. Planalto.gov.br, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em 23/11/2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. Revista, ampliada e atualizada. Niterói: Impetus, 2012. P. 134.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1975.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal** - 6 ed. Rev., atual. E ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 4. ed. Rev., atual. E ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014. P. 59.

ROCHA, Luiz Carlos. **Manual do Delegado-Procedimentos Policial**. São Paulo: Edipro, 2002.

SILVA, José Geraldo da. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. Campinas: Bookseller, 2000.

ROCHA, Luiz Carlos. **Manual do Delegado-Procedimentos Policial**. São Paulo: Edipro, 2002.

SUZIGAN, Mário Henrique Ribeiro. **É possível a aplicação do princípio da insignificância para crimes ambientais?** (2010). Disponível em: . Acesso em: 24/11/2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9. ed. Revista, ampliada e atualizada. - Salvador: Jus PODIVM, 2014.